

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0079258-37.2012.8.19.0001
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS DO COUTO CYSNE
APELADOS: OS MESMOS
APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS DE FORNECER MEDICAMENTO OFF LABEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO GENÉRICA DO ESTADO PARA FORNECER TODO E QUALQUER MEDICAMENTO QUE VIER PRECISAR A AUTORA. APELOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MARIA DAS GRAÇAS DO COUTO CYSNE** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando o fornecimento do medicamento **RANIBIZUMAHE 0,1 ML/ 6 AMPOLAS** ou outros que porventura venham a ser necessários durante o curso do tratamento, devendo o fornecimento ser mensal, na forma, pelo tempo e em quantidade, de acordo com o receituário médico em anexo ou outro oportunamente expedido, eis que não tem condições financeiras para arcar com o referido insumo sem prejudicar a sua subsistência.

O D. Juízo *a quo*, por meio da R. Sentença de índice 00154, assim decidiu:

[...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral para consolidar a antecipação da tutela jurisdicional deferida às tís. 36

e condenar os réus a fornecerem os medicamentos RANIBIZUMABE 0,1 ML, conforme laudo e receituário médicos de fls. 15/20 e 33/34, na periodicidade determinada e quantidade prescrita pelo médico que assiste a autora, sob pena de arbitramento de multa diária, sem prejuízo de outras medidas para a efetivação do julgado, devendo a parte autora comprovar semestralmente junto aos réus, com laudo, a persistência do quadro patológico, a necessidade da utilização dos medicamentos, bem como o seu domicílio. Condeno o Município do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do CEJUR/DPGE-RJ que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), face ao disposto no § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários de sucumbência face o teor a Súmula nº80, do TJERJ. Sem custo e taxa judiciária, ante a isenção p revista na lei estadual 3.350/99. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se P.R.I.C.

A autora recorre (doc. 00188), requerendo a condenação dos réus a fornecer não apenas o medicamento descrito na inicial, mas todos os demais que venha a precisar ao longo do tratamento, como pleiteado na peça vestibular.

Já o Estado, por seu turno, requer no apelo (doc. 00158) a reforma da sentença, pelos seguintes argumentos: (i) já existe tratamento disponibilizado na rede pública em que a autora poderia obter a medicação requerida pela via judicial; (ii) não há como condenar o Estado a fornecer medicamento *off label*, ou seja, não integrante da lista da ANVISA. Todavia, caso esta e. Câmara entenda que a condenação merece ser mantida, afastando a incidência dos artigos 19-M, I, e 19-P, §2º, I, e 19-T, da Lei n. 8.080/90 (com a redação conferida pela Lei n. 12.401/11), requer-se, desde já, a observância do disposto no artigo 97, da CRFB/88, e na Súmula Vinculante nº 10, do STF.

Contrarrazões ofertadas nos índices 00174 e 00195.

No índice 00202, promoção oriunda do *Parquet* opinando pelo conhecimento do apelo.

No índice 00212, parecer oriundo da D. Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento dos apelos.

Relatados, decide-se.

As apelações são tempestivas e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Como é cediço, o art. 196 do Texto Fundamental prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, enquanto que o art. 23, II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública e o art. 24, XII, por seu turno, preceitua que a competência para legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal, dispondo, assim, relação de solidariedade entre estes.

Nesse diapasão, o cidadão pode exigir de qualquer um deles, sem qualquer ordem de preferência ou hierarquia, o cumprimento do seu dever constitucional. Portanto, ante a solidariedade de todos os entes, neles compreendidas as pessoas de direito público que integram a sua estrutura organizacional, não se há de falar em estabelecimento de graus de responsabilidade.

Destarte, percorrendo a seara do ordenamento constitucional pátrio, verifica-se que a Constituição da República insere o direito à saúde entre os direitos e garantias fundamentais consagrados em seu art. 6º, assim como a Lei Federal nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde (SUS).

Infere-se, portanto, de tal orientação normativa, que a natureza do direito protegido impõe ao Estado providências no sentido de cumprir fielmente o que foi imposto não somente pela disciplina do SUS – rede regionalizada e hierarquizada constituída num sistema único de saúde – mas, principalmente, pela própria Constituição Federal.

Os arts. 196 e 198 da Carta Magna asseguram aos necessitados o tratamento gratuito de sua saúde, de responsabilidade da União, dos Estados e Municípios. Este entendimento já se encontra consolidado no âmbito de nossos Tribunais, como se pode depreender da leitura da jurisprudência a seguir colacionada:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles

portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (grifamos)

STF – SEGUNDA TURMA

RE-AgR 271286 / RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 12/09/2000

Neste Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se, inclusive, sumulada, nos termos do verbete nº. 65, abaixo transcrito:

DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.

Também não merece prosperar a alegação lançada a efeito pelo Estado do Rio de Janeiro no sentido de que, na espécie, deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS. Ora, a demandante apresentou receituário subscrito por profissional integrante da rede pública de saúde (índice 00018), certamente já levadas em consideração as alternativas terapêuticas existentes para o tratamento de sua patologia após a devida avaliação clínica, o que descarta os argumentos da parte ré.

Ademais, ao contrário do alegado pelo Estado, a necessidade/indicação terapêutica para utilização do medicamento requerido pela autora restou devidamente comprovada nas laudas supramencionadas, inexistindo nos autos quaisquer provas no sentido de que o remédio em tela seria droga experimental, motivo por que não incide, na espécie, o art. 19- T da Lei nº 8.080/1990.

Registre-se, ainda, que, uma vez demonstrada a necessidade do medicamento prescrito e a imprescindibilidade de seu uso, não podendo a parte autora arcar com os custos para sua aquisição, impõe-se aos réus o dever de fornecê-los gratuitamente, independentemente de estarem ou não inseridos em lista fornecida pelo Ministério da Saúde ou Farmácia Básica do Município, porquanto o direito à vida e à saúde não é condicional. Ademais, negar o direito a medicamento diverso de uma lista é negar a evolução médica e impor ao desprovido de fortuna um tratamento inferior, como se fosse um cidadão menor.

Tampouco se pode vislumbrar ofensa à isonomia na hipótese em apreço, sendo dever do Estado amparar as pessoas que necessitam de tratamentos médicos ou medicamentos para sobreviver, não possuindo, contudo, condições para arcar com seu pagamento por seus próprios meios. Essa é justamente a essência do postulado da igualdade, qual seja, tratar de forma desigual os que, de fato, são desiguais.

No que tange ao apelo da parte a autora, este também não prospera, pois, como bem destacou o MP, em seu pronunciamento de índice 00212 – fl. 10:

“Embora seja possível formular pedido genérico, a hipótese que se cuida não se enquadra nas exceções listadas no mesmo dispositivo legal, tratando-se de rol exaustivo, a exigir interpretação restritiva.

Além do mais, o médico que assiste à recorrente foi objetivo e direto em relação ao medicamento necessário para o tratamento da apelante, não fazendo alusão à outros remédios em seu receituário, não se justificando o pleito recursal.

Logo, não se mostra cabível a concessão de forma indefinida e ilimitada de qualquer medicamento que venha a necessitar, já que o entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, sob o verbete nº 116, refere-se à possibilidade de troca do medicamento especificado na inicial por genérico, não permitindo a condenação ao fornecimento de medicamentos inespecíficos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
13ª Câmara Cível



Por tais fundamentos, com fulcro nos art. 557, *caput*, do CPC, nega-se seguimento aos apelos.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

